

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO
N.º 0054.2026.DEMLPA.PE .0024.MPPE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

DOUGLAS FABIANO DE MELO, CPF: 33034610823- Residente na Rua Joana Zanaga Gomes SN -0 CEP 13060628- Campinas/SP - e-mail douglasfabiano.campinas@gmail.com , vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0054.2026.DEMLPA.PE .0024.MPPE, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O edital em epígrafe visa à contratação de empresa gráfica para impressão de revista, calendário de mesa e caderno agenda, sob a justificativa genérica de que tais itens "darão transparência às ações" e "auxiliam na organização das rotinas de trabalho", conforme item 2 do Termo de Referência (fl. 27 do edital).

Ocorre que a motivação apresentada é frágil, genérica e insuficiente para justificar o dispêndio de R\$ 82.361,14 (oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e quatorze centavos) com itens que, na prática, configuram-se como brindes promocionais sem vinculação direta com a missão institucional do Ministério Público.

Da violação ao princípio da motivação

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a motivação como princípio norteador de todas as fases da licitação . O art. 18, inciso IX, da mesma lei exige "motivação circunstanciada das condições do edital" . A justificativa apresentada no item 2 do Termo de Referência — "dar transparência às ações" e "auxiliar na organização das rotinas de trabalho" — não atende a esse requisito, pois:

- 1.A transparência das ações institucionais pode ser promovida por meios digitais, com custo reduzido e maior alcance, não justificando a impressão de 800 revistas;
- 2.A organização das rotinas de trabalho, por sua vez, não depende de agendas e calendários físicos, que podem ser substituídos por ferramentas eletrônicas já disponíveis no âmbito do MPPE;
- 3.Não há qualquer estudo que demonstre a imprescindibilidade desses itens ou a inviabilidade de alternativas mais econômicas e sustentáveis.

A jurisprudência do TCU é firme quanto à necessidade de justificativa para aquisição de brindes, havendo inclusive vedação expressa em normatização federal, sendo esse tipo de dispêndio frequentemente alvo de apontamentos pelo Tribunal .

Da ausência de alinhamento aos objetivos da licitação

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem como objetivos, dentre outros: "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública" (inciso I), "incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável" (inciso IV) e "evitar contratações com sobrepreço" . A contratação de brindes impressos:

- Não representa a proposta mais vantajosa, considerando que alternativas digitais seriam mais econômicas e eficientes;
- Contraria o objetivo de desenvolvimento sustentável, ao promover o consumo de papel em larga escala (3.000 calendários, 2.000 agendas) sem necessidade comprovada;
- Gera dúvidas quanto à economicidade, já que o edital não justifica a impossibilidade de redução de tiragem ou substituição por versões digitais.

Da inadequação da qualificação como fornecimento contínuo

O Termo de Referência, no item 14, afirma que o objeto qualifica-se como "contratação com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras". No entanto, a própria natureza da compra — realizada anualmente, conforme histórico do MPPE — indica a existência de necessidade reiterada que, para ser legítima, demandaria justificativa mais robusta . A aquisição anual de brindes não se qualifica como fornecimento contínuo, pois não atende aos requisitos de essencialidade e habitualidade inerentes a esse conceito, conforme entendimento consolidado

Da violação ao princípio da economicidade

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) estabelece o princípio do equilíbrio fiscal, determinando que as despesas devem ser compatíveis com as receitas. O gasto de mais de R\$ 82 mil com itens promocionais, sem comprovação de sua necessidade essencial para o funcionamento do órgão, afronta o princípio da economicidade e a boa gestão dos recursos públicos.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1.O **recebimento e conhecimento** da presente impugnação, por tempestiva e fundamentada;
- 2.A **suspensão cautelar** do certame até o julgamento definitivo da impugnação, para evitar prejuízos à administração e a perpetuação de vício insanável;
- 3.No mérito, a **anulação do edital** e a determinação de sua republicação, com as seguintes providências:
 - Justificativa detalhada**, com dados concretos e estudos técnicos, que demonstrem a imprescindibilidade de cada um dos itens licitados, especificando sua finalidade institucional e a impossibilidade de substituição por alternativas digitais;
 - Comprovação da relação custo-benefício** da impressão frente a alternativas eletrônicas, com apresentação de memória de cálculo comparativa;
 - Redução da tiragem** ou justificativa para os quantitativos atuais, com base em histórico de distribuição e demanda real;
 - Adequação da modalidade**, caso se confirme a necessidade da contratação, observando-se os limites e requisitos legais.
- 4.Subsidiariamente, caso mantido o edital, que seja **excluído o item "calendário de mesa"** e **reduzida a quantidade dos demais itens**, por serem manifestamente desproporcionais à necessidade institucional.

III. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação é tempestiva, apresentada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme item 6.1 do edital, e atende a todos os requisitos formais.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.